



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600258-83.2020.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINE FERREIRA VANDERLEI DE CARVALHO - AL0010453, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL0010642, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL0006217

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL0008636, GABRIEL VILLAR DE ALBUQUERQUE ARAUJO - AL0012765, BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL0008410, VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL0009008, LUCAS PRAZERES LOPES - AL0009009

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE POSTAGEM. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO MULTA APLICADA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitando a preliminar suscitada, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada, nos termos do voto

do Relator.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Manoel Messias dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda antecipada ajuizada pelo Partido Republicanos.

Na origem, a representação foi proposta sob a alegação de que o representado Manoel Messias dos Santos é pretense candidato ao cargo de vereador e vem utilizando-se de suas redes sociais para realização de propaganda eleitoral antecipada, consistente na publicação de propaganda contendo sua fotografia, nome e número de urna e fazendo menção ao partido político, e que tal conduta consiste em “marketing político subliminar com os olhos voltados ao voto do eleitor no pleito futuro, porquanto posiciona o pré-candidato à frente de seus concorrentes, de modo não permitido pela legislação eleitoral”, requerendo a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00 por entender que:

“Os elementos textuais e visuais empregados na imagem deixam evidente o intuito de captação antecipada de votos, o qual, como mencionado, não é apenas aquele em que se diz, textualmente, “vote em candidato A”. Na hipótese, a divulgação da imagem em rede social, contendo o número de urna, foto e frase características de campanha e o nome em tipografia estilizada, elementos esses signos próprios de uma peça de propaganda eleitoral comum, ultrapassa a mera divulgação do nome do pretense candidato e exterioriza de forma clara que o representado pretende disputar o cargo de vereador nas próximas eleições, com o objetivo de fixar na mente do eleitor a forma pela qual ele será identificado no momento de depositar o voto na urna eletrônica.

(...);

Assim, embora não haja pedido expresse de votos na imagem divulgada nas redes sociais do representado, no contexto em que se encontra inserida, a sua divulgação é capaz de configurar propaganda extemporânea, visto que o pedido explícito de voto não reside apenas na expressão do verbo votar, podendo, por certo, aparecer de outras formas, nas quais, de forma dissimulada ou subliminar, é explicitado por expressões, gestos e atitudes, dos pretensos candidatos e demais envolvidos, que deixem clara a intenção de obter o voto do eleitor”.

O recorrente, em suas razões, suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob a alegação de que a peça não menciona em qual suposta rede social fora utilizada a postagem impugnada, nem apresenta qualquer *link*, endereço eletrônico, ou mesmo informa a data da publicação. Para o recorrente, não há demonstração da titularidade da suposta postagem ou qualquer elemento de prova das alegações que apresenta, nem traz o mínimo de informações suficientes para a formação do contraditório, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao mérito, assevera que a imagem apresentada na inicial não foi postada pelo representante, destacando, inclusive, que a imagem ali constante difere do material de campanha utilizado pelo candidato. Enfatizou que a imagem constante da petição inicial nunca foi por ele postada, bem como não autorizou tal postagem, muito menos dela teve ciência. Reforça que referida imagem não configura propaganda eleitoral ou conduta abusiva. Pugna pelo provimento do recurso, para fins de reformar a decisão vergastada, excluindo a multa aplicada.

O recorrido não ofertou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Manoel

Messias dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda antecipada e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 08.10.2020 no mural eletrônico e o apelo foi interposto em 09.10.2020, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 3032363).

Inicialmente, passo à análise da preliminar aventada.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de comprovação em qual rede social a postagem impugnada fora divulgada e em que data, assim como de sua titularidade, adianto, de logo, que não assiste razão ao recorrente.

Isso porque a alegada ausência de prova da propaganda irregular ou de sua titularidade não constituem hipótese de inépcia consubstanciada no art. 330, §1º, do CPC. São, na verdade, questões relativas ao mérito da causa.

A inicial contém, de modo suficiente, a narração dos fatos e o documento indispensável para a propositura da ação. Se tais documentos serão ou não suficientes para provar a existência da publicação e sua autoria é questão que deve ser enfrentada quando da análise do mérito, e não questão preliminar, como pretende o recorrente.

Entendo que a inicial atendeu aos ditames do art. 6º da Resolução 23.608/2019, relatando os fatos e indicando as provas, indícios e circunstâncias necessárias ao processamento da representação. Eis o texto normativo:

Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:

I - qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II);

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, §1º).

No caso, como a exordial descreve a propaganda tida por antecipada, finalizando com o pedido de aplicação de multa ao recorrente, seu beneficiário direto, parece-me que os documentos que instruem a petição inicial foram suficientes para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo recorrente.

Por tal razão, afasto, sem maiores delongas, a “preliminar” em questão, bem como afastado tenho, por via de consequência, o pleito de extinção sem resolução de mérito, posto que a alegada inexistência de provas, caso verificada, implica na improcedência do pedido.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Dito isso, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de divulgação em rede social de fotografia, contendo o nome, número de urna e slogan de campanha em período de pré-campanha.

Acerca do tema, faz-se necessário lembrar que a Lei das Eleições dispõe em seu art. 36 a respeito dos atos de propaganda e a partir de quando eles são permitidos, isso tudo para proteger a igualdade de oportunidade (paridade de armas) entre os candidatos, a fim de não desequilibrar a disputa eleitoral.

Como é sabido, a propaganda eleitoral caracteriza-se pela divulgação ao público de uma candidatura (seu candidato e suas propostas), com o fim de captar votos para investidura em cargo político-eleitoral. Entretanto, a propaganda eleitoral vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei nº9.504/97, recentemente alterado pela Lei 13.488/2017:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto,** a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros

ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

**§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Nos termos do que definido no artigo, apenas referência explícita ao pedido de voto está proscribida pela norma, o que possibilita ao pré-candidato fazer uso de propaganda implícita mediante a divulgação das suas qualidades pessoais, ideias etc, de modo a prestigiar a liberdade de expressão e a livre circulação de informações.

Estabelecidos os limites previstos em lei, verifico que a divulgação de pré-candidatura não está proibida, o mesmo podendo ser dito acerca da divulgação do número do partido ou de urna ou demais atos promocionais.

Note-se que o alcance da permissão legal é amplo, principalmente diante da redação do §2º, que autoriza o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. A atual redação do artigo fez prevalecer o direito à liberdade de expressão, tornando legal a divulgação dos nomes de pré-candidatos em nítida promoção pessoal.

No caso vertente, a sentença defende que o recorrente realizou conduta própria de campanha eleitoral no período da pré-campanha, o que, na ótica do Juízo de 1º grau, são vedadas pela legislação eleitoral.

Entretanto, como já observado, a legislação eleitoral assentou que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade por si só.

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os precedentes consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, firmou entendimento no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Seguindo esse prisma, não obstante as argumentações do representante, ora recorrido, bem como a fundamentação utilizada na sentença de 1º grau, não comungo do mesmo entendimento, haja vista a flexibilização do art. 36-A já salientada.

Nessa mesma linha caminham os precedentes do colendo TSE. Vejamos os precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (...). (Ac. de 5.9.2019 no AgRREspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos). (Grifei).

Eleições 2016. Agravos regimentais. Recurso especial. Representação. **Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36- A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência.** Súmula nº 30/TSE. Incidência. Desprovimento. 1. **A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...]** (Ac. de 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto). (Grifei).

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Representação. **Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade.**

**Pedido explícito de voto. Ausência. Desprovemento.** [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, 'portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar' (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. [...] (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi). (Grifei).

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. USO DE NÚMERO IDÊNTICO AO DE ANTERIOR CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ANO NOVO, ATOS DE GESTÃO E DE FUTUROS ATOS A REALIZAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. NA LINHA DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, A PUBLICAÇÃO, ANTES DA DATA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 36 DA LEI 9.504/97, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), DE TEXTOS E AÇÕES DE MARKETING COM APELO ELEITORAL; A MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO PELO QUAL O PRÉ-CANDIDATO CONCORREU NAS ELEIÇÕES ANTERIORES; E A REFERÊNCIA À CANDIDATURA E A PROMOÇÃO PESSOAL, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 36-A PELA LEI 13.165/15 (PRECEDENTE: RESPE 51- 24/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.10.2016). 2. JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 060011893, ACÓRDÃO n° 7698 de 31/07/2018, Relator WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, t. 158, Data 23/08/2018, p. 46) (Grifei).**

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que, de fato, a decisão do magistrado de primeiro grau merece reforma, vez que desalinhada ao que dispõe o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como no entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Afinal, conforme afirmado e demonstrado pela recorrente, não há vedação à utilização do cargo que se pretende concorrer, do número de urna e de expressões que, dissimuladamente, caracterizem propaganda eleitoral, tendo em vista a expressão normativa "pedido explícito de votos", motivo pelo qual se conclui que a propaganda questionada é lícita e guarda consonância com a mansa e pacífica

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não havendo justa causa para a sua restrição.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, rejeitando a preliminar suscitada, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada.

É como voto.

**Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

Relator

**DECLARAÇÃO DE VOTO** (Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA)

No caso em tela, o Des. Eleitoral Otávio Leão Praxedes, relator do feito, apresentou o seguinte relatório:

(...) Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Manoel Messias dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda antecipada ajuizada pelo Partido Republicanos.

Na origem, a representação foi proposta sob a alegação de que o representado Manoel Messias dos Santos é pretense candidato ao cargo de vereador e vem utilizando-se de suas redes sociais para realização de propaganda eleitoral antecipada, consistente na publicação de propaganda contendo sua fotografia, nome e número de urna e fazendo menção ao partido político, e que tal conduta consiste em "marketing político subliminar com os olhos voltados ao voto do eleitor no pleito futuro, porquanto posiciona o pré-candidato à frente de seus concorrentes, de modo não permitido pela legislação eleitoral", requerendo a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00 por entender que:

"Os elementos textuais e visuais empregados na imagem deixam evidente o intuito de captação antecipada de votos, o qual, como mencionado, não é apenas aquele em que se diz, textualmente, "vote em candidato A". Na hipótese, a divulgação da imagem em rede social, contendo o número de urna, foto e frase características de campanha e o nome em tipografia estilizada, elementos esses signos próprios de uma peça de propaganda eleitoral comum, ultrapassa a mera divulgação do nome do pretense

candidato e exterioriza de forma clara que o representado pretende disputar o cargo de vereador nas próximas eleições, com o objetivo de fixar na mente do eleitor a forma pela qual ele será identificado no momento de depositar o voto na urna eletrônica.

(...);

Assim, embora não haja pedido expresse de votos na imagem divulgada nas redes sociais do representado, no contexto em que se encontra inserida, a sua divulgação é capaz de configurar propaganda extemporânea, visto que o pedido explícito de voto não reside apenas na expressão do verbo votar, podendo, por certo, aparecer de outras formas, nas quais, de forma dissimulada ou subliminar, é explicitado por expressões, gestos e atitudes, dos pretensos candidatos e demais envolvidos, que deixem clara a intenção de obter o voto do eleitor”.

O recorrente, em suas razões, suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob a alegação de que a peça não menciona em qual suposta rede social fora utilizada a postagem impugnada, nem apresenta qualquer link, endereço eletrônico, ou mesmo informa a data da publicação. Para o recorrente, não há demonstração da titularidade da suposta postagem ou qualquer elemento de prova das alegações que apresenta, nem traz o mínimo de informações suficientes para a formação do contraditório, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao mérito, assevera que a imagem apresentada na inicial não foi postada pelo representante, destacando, inclusive, que a imagem ali constante difere do material de campanha utilizado pelo candidato. Enfatizou que a imagem constante da petição inicial nunca foi por ele postada, bem como não autorizou tal postagem, muito menos dela teve ciência. Reforça que referida imagem não configura propaganda eleitoral ou conduta abusiva. Pugna pelo provimento do recurso, para fins de reformar a decisão vergastada, excluindo a multa aplicada.

O recorrido não ofertou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

### **É o sucinto relato. Fundamento e decido.**

Sua Excelência votou no sentido de afastar a preliminar de inépcia da inicial e de prover o recurso para afastar a multa aplicada em 1º grau por propaganda antecipada, haja vista o pedido explícito de voto em redes sociais, constando o número de urna do candidato recorrente.

Concernente à preliminar aventada, acompanho o relator em todos os seus termos.

Quanto ao mérito, conforme já salientado em outros julgamentos, perfilho o

entendimento de que a divulgação do número de urna do candidato antes do início da campanha eleitoral propriamente dita consiste em propaganda antecipada, com nítido intuito de sair na frente dos demais candidatos já propagando aos eleitores o número para sua votação.

No meu entender, como já exposto anteriormente, tal conduta afeta a igualdade que deve existir entre os candidatos que estão a disputar o cargo e, com isso, desequilibra o pleito.

Entretanto, tendo em vista que esse meu posicionamento restou vencido por esta Corte, deixo-o aqui registrado; porém, em primazia à harmonia do julgamento colegiado e à segurança jurídica, acompanho o entendimento consolidado por este Plenário, no sentido de que a divulgação do número do candidato é mera promoção pessoal e divulgação da candidatura, permitidas no art. 36-A da Lei das Eleições.

Desse modo, acompanho o voto do Des. Relator.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA  
Desa. Eleitoral - TRE/AL

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES  
29/10/2020 15:50:00  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 3573563



20102914293306100000003430292

IMPRIMIR    GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600258-83.2020.6.02.0037

ORIGEM: Igreja Nova - ALAGOAS

JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL OTAVIO LEAO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO  
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitando a preliminar suscitada, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO

MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:44:01

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577363



20102915440157500000003434092

IMPRIMIR

GERAR PDF